

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2021

PROJETO Nº 56, 2021
RECEBIDO DIA 28/12/2021
Yonágor F. Melo


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS PROJETO DE LEI Nº 56/2021

Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

TÍTULO ÚNICO

Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que disciplina a concessão de benefícios no âmbito da política pública de assistência social no âmbito do Município de Capela de Santana/RS.

Art. 2º - Esta Lei regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais nas seguintes modalidades:

- a) Auxílio Natalidade;
- b) Auxílio Funeral;
- c) Auxílio para Obtenção de Documentos e Foto;
- d) Auxílio Alimentação;
- e) Auxílio Passagem;
- f) Auxílio Mudança;
- g) Auxílio Material de Construção;
- h) Auxílio para Internamento em Comunidade Terapêutica;
- i) Atendimento a Situações de Calamidade Pública no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei 8742/93 de 07 de Dezembro de 1993-LOAS, da Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de



Assistência Social CNAS e do Decreto Presidencial nº 6307/07 de 14 de Dezembro de 2007.

Parágrafo único – Não dão direito aos benefícios eventuais situações relacionadas a programa, projetos e serviços da saúde (medicamentos, prótese, órteses, fraldas geriátricas e infantis, transporte ou outros), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar) Esporte (material esportivo, uniformes, etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 3º. - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, calamidade pública e de emergência.

Art. 4º. - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Art. 5º - Nas situações de vulnerabilidades temporárias será dada prioridades a família que compõem em seu núcleo: crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, a nutriz, nos casos de calamidade pública, emergencial ou Pandemia

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas em arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o agrupamento humano, residente no mesmo lar e que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - O critério de renda mensal familiar per capita para acesso aos benefícios



eventuais estabelecidos nesta lei, deve ser igual ou inferior a meio (½) salário mínimo vigente.

§ 3º- Para fazer jus ao benefício, o requerente deverá:

- a) Apresentar cópia do documento de identidade, CPF, título de eleitor no Município, certidão de nascimento, casamento e/ou óbito, quando for o caso, seu e de todos os componentes do grupo familiar;
- b) Estar cadastrado no CadÚnico, junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;
- c) Não ser proprietário ou possuidor de dois ou mais bens imóveis, de acordo com o cadastro imobiliário do Município.

§ 4º - Para solicitar qualquer benefício o requerente e a família devem estar residindo, no mínimo, 12 (doze) meses no Município, estar cadastrada no sistema do Departamento Municipal de Saúde e possuir cartão nacional do SUS, salvo nos casos de situação de rua e para pleitear o auxílio mudança.

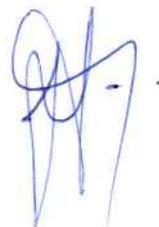
Art. 7º - O benefício somente será disponibilizado após estudo social com parecer social favorável, elaborado pelo (a) assistente social do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e homologado pelo Secretário (a) de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º - A concessão dos benefícios eventuais pode ser requerida por qualquer membro da família, com idade igual ou superior a dezoito anos, nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS - de segunda-feira à sexta-feira, no horário de funcionamento.

Art. 9º - O requerimento será indeferido quando:

- I – existir, nos arquivos da administração Pública Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não preencher os requisitos legais para concessão de benefício eventual solicitado;



- III – O solicitante ou alguém do seu grupo familiar que já tenha recebido algum benefício e tenha sido constatada pela equipe do Centro de Referência da Assistência Social a utilização do benefício para o fim diverso do previsto nesta Lei;
- IV – O parecer social referido no Art. 7º seja desfavorável a concessão do benefício eventual.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10 - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal observadas às dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Seção I Auxílio-natalidade

Art. 11 - O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, ao nascituro a fim de reduzir a vulnerabilidade da família.

- I – os bens de consumo consistem em itens de vestuário, utensílios de alimentação e de higiene, visando garantir dignidade e respeito ao recém-nascido;
- II – o auxílio-natalidade deverá ser requerido durante o último mês de gestação ou em até trinta dias após o nascimento;
- III – o auxílio-natalidade deverá ser prestado em até trinta dias após apresentação do requerimento.
- IV – será fornecido um Kit com itens necessários ao recém-nascido nas primeiras semanas de vida.

Parágrafo Único - O valor de referência para gastos com bens de consumo deverá ser de acordo com avaliação dos técnicos do Centro de Referência da Assistência Social, e não poderá ser superior a meio salário mínimo vigente, e, será repassado de acordo com o número de nascituros, conforme necessidade dos itens que compõe o KIT.

Art. 12 - O benefício do auxílio-natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Atenções necessárias ao recém-nascido;



II - apoio à família, no caso de morte da mãe do recém-nascido e outras providências que o gestor da Política de Assistência Social julgar necessária.
III - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

Art. 13 – Além dos requisitos gerais, para pleitear o auxílio natalidade o requerente deverá comprovar e apresentar:

- I- Comprovante de residência no Município de, no mínimo, 12 (doze) meses;
- II- Comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os membros da família;
- III- Documentos pessoais e demais dados e informações que o técnico da Assistência Social compreender necessário.

Seção II Auxílio-funeral

Art. 14 - O auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

I – em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput deste artigo, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral;

II – o auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

III - O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de velório e sepultamento;

IV - As ações não especificadas anteriormente, com relação ao Auxílio Funeral, serão analisadas caso a caso pelo Conselho Municipal da Assistência Social, inclusive com aplicação de legislação específica aplicada a espécie;

§ 1º - Para a isenção da taxa de sepultamento do Cemitério Público Municipal de Capela de Santana e da taxa de carneira do Cemitério Público Municipal de Capela de Santana aplicam-se os requisitos do art. 114-A e art. 115-A, ambos da Lei Municipal nº 110, de 12/12/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 2.013, de 18/12/2019;

§ 2º - O valor de referência para o ressarcimento do auxílio-funeral será de 01 (um) salário mínimo vigente, concedido mediante apresentação de Nota Fiscal dos serviços prestados, entre eles, a despesa com funerária, velório e/ou sepultamento.



§ 3º - Não será concedido auxílio funeral para família que possuir Plano Funerário, salvo se a família ainda estiver no período de carência do referido plano. O Auxílio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração por escrito, podendo ser, inclusive, o próprio prestador de serviço.

Seção III Auxílio-alimentação

Art. 15 - O benefício eventual de auxílio-alimentação destina-se a atender famílias que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade social, envolvendo mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência e acamadas, na forma de bens de consumo, por meio do fornecimento de cesta básica, leites de soja ou leites zero lactose, farinha de trigo, Farinha de Milho ou Arroz, enriquecidas (farinhas Lácteas).

Seção IV Auxílio para obtenção de documentos e fotos

Art. 16 - O benefício eventual de auxílio para obtenção de documentos visa atender usuários que não possuem documentação e que necessitam da mesma para exercer sua cidadania, na seguinte forma:

I – solicitação de segunda via de certidão de nascimento, óbitos e casamento obtida através de ofício aos cartórios, de registro do documento;

II – isenção de taxa de RG;

III -- Segunda via do CPF;

IV – Fornecimento de fotografia 3x4;

Art. 17 - O usuário deverá fazer a solicitação anteriormente ao pagamento das taxas e da confecção das fotografias, bem como, atender o descrito no Decreto de regulamentação desta Lei.

Seção V Auxílio-Passagem.



Art. 18 - O benefício eventual, na forma de auxílio-passagem destina-se a pessoa em trânsito, em passagem no Município e que se encontra em situação de rua, que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro município.

Art. 19 - O benefício eventual de auxílio-passagem destina-se ainda para o transporte coletivo intermunicipal e Interestadual, dos municípios, quando caracterizados situações de urgências, descritas no decreto regulamentador.

Art. 20 - Para fazer jus ao auxílio-passagem, o beneficiário deverá possuir um dos seguintes requisitos:

I – Comprovar morte de ascendentes, descendentes ou cônjuges, em outro Município;

II – comprovar doença grave em pessoa da família que desequilibre o orçamento familiar;

III – demonstrar situação de violência doméstica e/ ou situação de urgência;

IV – Falecimento de algum membro da família, comprovado através do atestado de óbito.

§ 1º - As passagens somente serão fornecidas de segunda-feira à sexta-feira, mediante autorização da Secretaria de Assistência Social do Município, salvo para os dias de sábado, domingo e feriado para pessoas em situação de rua.

§ 2º - Não fazem jus ao benefício pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção VI **Auxílio Materiais de Construção**

Art. 21 - O benefício eventual consistente em Material de Construção a restauração ou ampliação da residência, com objetivo de adequar as condições de acessibilidade para pessoas.

Art. 22 - Terão prioridade para concessão deste benefício famílias residentes em moradias próprias que contenham, em seu núcleo, gestante, crianças, ou adolescentes e idosos portadores de doenças crônicas ou agravadas pelas condições de vulnerabilidades e que apresentem situação de risco, insalubres ou inadequadas para sobrevivência humana.



§ 1º - Excepcionalmente, quando verificada a situação de calamidade pública ou situação de extrema vulnerabilidade social, poderá ser deferido o benefício também à família que não residam em moradia própria.

§ 2º - Poderá ser concedido o benefício ainda à família que residam em casas cedidas pelo Município, desde que apresentado o contrato de Cessão de Uso, com parecer favorável da assistente social atestando a necessidade de reforma ou da adequação do imóvel.

Art. 23 - A concessão do auxílio material de construção será necessariamente precedida de estudo social, a ser realizado pela equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, a qual compete avaliar a condição de vulnerabilidade social dos beneficiários, a urgência e sua natureza.

§ 1º - O benefício eventual de material de construção será de até 02 (dois) salários mínimos vigentes, podendo ser concedida quantia inferior quando for o caso, conforme parecer social.

§ 2º - O benefício eventual de material de construção será fornecido à família se decorrido um prazo de 24 meses decorrido da última concessão do benefício seja para construção, reforma, ampliação e adaptação, salvo em situação de calamidade, advinda de temporal, incêndio acidental e outra situação compreendida como de urgência pela equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Art. 24 - Será estipulado o prazo de até 10 (dez) dias após a concessão dos materiais para ser dado início aos reparos, sendo que a mão de obra ficará sob a responsabilidade da família.

Art. 25 - A equipe técnica do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, em conjunto com a equipe de Engenharia da Secretaria de coordenação e Planejamento, realizará a fiscalização da utilização adequada dos materiais até o fim dos reparos.



Seção V **Auxílio Mudança**

Art. 26 - O Benefício eventual na forma de auxílio mudança constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e será concedido somente para a família que reside no Município e deseja mudar para outro Município.

§ 1º O Benefício eventual de auxílio mudança será de até ½ (meio) salário mínimo, devendo ser apresentada nota fiscal da prestação de serviço.

§ 2º A família que ter concedido o benefício eventual de auxílio mudança não faz jus a novo auxílio mudança pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção VI **Auxílio para Internação em Comunidade Terapêutica**

Art. 27 - O benefício eventual na forma de auxílio para Internação em Comunidade Terapêutica constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social destinado a cobrir despesas com internação de munícipe em clínica especializada, desde que haja prévio encaminhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal da Saúde e/ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - O auxílio financeiro deverá ser analisado e quantificado em parecer social, verificada a condição social, econômica e as despesas da família, sob a qual se formula o pedido do benefício.

Parágrafo 2º - O auxílio para Internação em Comunidade Terapêutica será concedido de acordo com a necessidade de cada família e deve ter como referência o valor de até 01 (um) salário mínimo vigente.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 28 - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação socioeconômica e laudo social, elaborado por Assistente Social, que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais - Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e/ou Assistente Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais,



Art. 29 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – a expedição das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro. Para tanto se utilizará de indicadores sociais do Município, levantados pelo número de atendimentos realizados pela Política de Assistência Social.

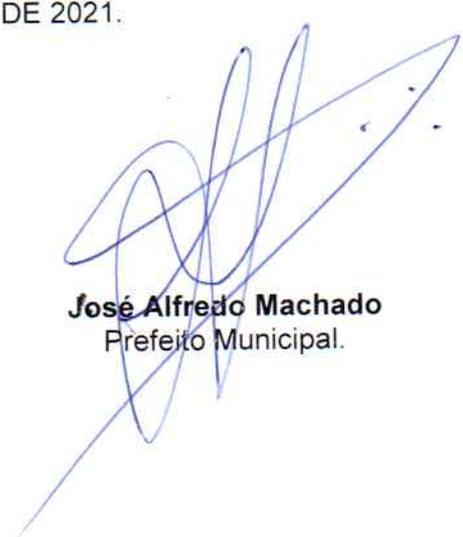
Art. 31 - A presente lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

Registre-se e Publique-se



José Alfredo Machado
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

Estamos encaminhando o presente projeto de lei, que regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais no Município de Capela de Santana/RS, previstos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, condiciona que o Município, mediante definição dos critérios e prazos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e com base nas respectivas leis orçamentárias anuais, concederá benefícios suplementares e provisórias a poluição, que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435, de 2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos

pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Para tanto, os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como, Regular a prestação dos Benefícios Eventuais; Assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios; e Organizar o atendimento aos beneficiários.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, e colocamo-nos á disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


José Alfredo Machado
Prefeito Municipal

REGIME DE URGÊNCIA


ILMO. SR.
OZIEL CARLEBE RANGEL
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS